SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078834 - RO(2025/0399264-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	POLLYANNA AUTO MARTINS
ADVOGADO	:	JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO - RO007070
AGRAVADO	:	JANAINA IZOLI AMARAL
ADVOGADO	:	JONES SILVA DE MENDONÇA - RO003073

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TERMO INICIAL DO ART. 675 DO CPC E PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o especial por harmonia do acórdão com a jurisprudência do STJ quanto ao art. 675 do CPC (Súmula n. 83 do STJ), ausência de prequestionamento dos arts. 9, 10 e 937, II, do CPC e do art. 7, § 2º-B, I, da Lei n. 8.906/1994 (Súmulas n. 282 e 356 do STF), e falta de cotejo analítico nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ.

2. A controvérsia diz respeito a embargos de terceiro para desconstituir penhora via SISBAJUD e liberar valores bloqueados, inclusive salário. O valor da causa foi fixado em R$ 60.359,25.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos, determinando a devolução do valor bloqueado após o trânsito em julgado e condenando ao pagamento de despesas e honorários de 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação e majorou os honorários para 12% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os embargos de terceiro são intempestivos à luz do art. 675 do CPC, com termo inicial no bloqueio via SISBAJUD; (ii) saber se houve cerceamento de defesa por indeferimento de sustentação oral presencial e violação aos arts. 9, 10 e 937, II, do CPC e ao art. 7, § 2º-B, I, da Lei n. 8.906/1994; (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial do art. 675 do CPC diante da ausência de cotejo analítico; e (iv) saber se é cabível efeito suspensivo ao recurso especial ou, subsidiariamente, à apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 675 do CPC, pois o acórdão fixou o termo inicial com a autorização de levantamento e não com o bloqueio isolado; e

Documento eletrônico VDA56446088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 16:59:35
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: fc7adcd5-12a2-478f-87bc-255fb53501bb

incide a Súmula n. 7 do STJ, que impede o revolvimento da cronologia fática dos atos executivos.
7. Aplica-se, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF, porque não houve prequestionamento dos arts. 9, 10 e 937, II, do CPC e do art. 7, § 2º-B, I, da Lei n. 8.906/1994 .
8. Não se conhece da alínea c pela ausência de cotejo analítico nos moldes do art. 255, § 1º, do RISTJ, além do óbice da Súmula n. 83 do STJ que obsta o recurso por ambas as alíneas.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:
"1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 675 do CPC, prevalecendo o termo inicial na autorização de levantamento e não no bloqueio isolado. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ, vedado o revolvimento da cronologia dos atos executivos para reavaliar a tempestividade. 3. Aplica-se, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF, ausente o prequestionamento dos arts. 9, 10 e 937, II, do CPC e do art. 7, § 2º-B, I, da Lei n. 8.906/1994. 4. É inviável o conhecimento pela alínea c ante a falta de cotejo analítico nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ, além do óbice da Súmula n. 83 do STJ. "

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9, 10, 85, § 11, 675 e 937, II; Lei n. 8.906/1994 , art. 7, § 2º-B, I; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, REsp n. 1.298.780/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, 3ª Turma, julgado em 27/3/2015; STJ, REsp n. 1.869.720/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 14/5/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2484835/SP , relator Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2018904/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, julgado em 8/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56446088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 16:59:35
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: fc7adcd5-12a2-478f-87bc-255fb53501bb

Documento eletrônico VDA56446088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 16:59:35
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: fc7adcd5-12a2-478f-87bc-255fb53501bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078834 - RO(2025/0399264-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	POLLYANNA AUTO MARTINS
ADVOGADO	:	JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO - RO007070
AGRAVADO	:	JANAINA IZOLI AMARAL
ADVOGADO	:	JONES SILVA DE MENDONÇA - RO003073

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TERMO INICIAL DO ART. 675 DO CPC E PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o especial por harmonia do acórdão com a jurisprudência do STJ quanto ao art. 675 do CPC (Súmula n. 83 do STJ), ausência de prequestionamento dos arts. 9, 10 e 937, II, do CPC e do art. 7, § 2º-B, I, da Lei n. 8.906/1994 (Súmulas n. 282 e 356 do STF), e falta de cotejo analítico nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ.
2. A controvérsia diz respeito a embargos de terceiro para desconstituir penhora via SISBAJUD e liberar valores bloqueados, inclusive salário. O valor da causa foi fixado em R$ 60.359,25.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos, determinando a devolução do valor bloqueado após o trânsito em julgado e condenando ao pagamento de despesas e honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação e majorou os honorários para 12% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os embargos de terceiro são intempestivos à luz do art. 675 do CPC, com termo inicial no bloqueio via SISBAJUD; (ii) saber se houve cerceamento de defesa por indeferimento de sustentação oral presencial e violação aos arts. 9, 10 e 937, II, do CPC e ao art. 7, § 2º-B, I, da Lei n. 8.906/1994; (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial do art. 675 do CPC diante da ausência de cotejo analítico; e (iv) saber se é cabível efeito suspensivo ao recurso especial ou, subsidiariamente, à apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 675 do CPC, pois o acórdão fixou o termo inicial com a autorização de levantamento e não com o bloqueio isolado; e incide a Súmula n. 7 do STJ, que impede o revolvimento da cronologia fática dos

Documento eletrônico VDA55639829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/04/2026 20:01:06
Código de Controle do Documento: fb196b58-084a-4a3b-a959-cb5a495ea1f4

atos executivos.
7. Aplica-se, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF, porque não houve prequestionamento dos arts. 9, 10 e 937, II, do CPC e do art. 7, § 2º-B, I, da Lei n. 8.906/1994.
8. Não se conhece da alínea c pela ausência de cotejo analítico nos moldes do art. 255, § 1º, do RISTJ, além do óbice da Súmula n. 83 do STJ que obsta o recurso por ambas as alíneas.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:
"1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 675 do CPC, prevalecendo o termo inicial na autorização de levantamento e não no bloqueio isolado. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ, vedado o revolvimento da cronologia dos atos executivos para reavaliar a tempestividade. 3. Aplica-se, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF, ausente o prequestionamento dos arts. 9, 10 e 937, II, do CPC e do art. 7, § 2º-B, I, da Lei n. 8.906/1994. 4. É inviável o conhecimento pela alínea c ante a falta de cotejo analítico nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ, além do óbice da Súmula n. 83 do STJ. "

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9, 10, 85, § 11, 675 e 937, II; Lei n. 8.906/1994, art. 7, § 2º-B, I; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, REsp n. 1.298.780/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, 3ª Turma, julgado em 27/3/2015; STJ, REsp n. 1.869.720/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 14/5/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2484835/SP, relator Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2018904/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, julgado em 8/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por POLLYANNA AUTO MARTINS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao art. 675, do Código de Processo Civil, com incidência da Súmula n. 83 do STJ, por ausência de prequestionamento dos arts. 9º, 10 e 937, II, do Código de Processo Civil e do art. 7º, § 2º-B, I, da Lei n. 8.906/1994, com aplicação analógica das Súmulas n. 282 e 356 do STF, e por falta de cotejo analítico nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ (fls. 676-679).

Documento eletrônico VDA55639829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/04/2026 20:01:06
Código de Controle do Documento: fb196b58-084a-4a3b-a959-cb5a495ea1f4

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que há ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ), pretensão de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ) e caráter protelatório do recurso, requerendo a negativa de seguimento e a manutenção do acórdão recorrido, além da negativa de efeito suspensivo (fls. 692-707).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Rondônia em apelação cível nos autos de embargos de terceiro.

O julgado foi assim ementado (fls. 626-627):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EM CONTA DE COMPANHEIRA DA EXECUTADA. UNIÃO ESTÁVEL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A OBRIGAÇÃO FOI CONTRAÍDA EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. VALORES DE NATUREZA SALARIAL. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro opostos no bojo da execução de título extrajudicial, determinando a liberação de valores bloqueados em conta bancária da embargante, por considerá-la parte ilegítima e os valores de natureza alimentar. A apelante sustenta inépcia da petição inicial dos embargos por recolhimento insuficiente de custas, intempestividade dos embargos, existência de união estável com comunhão patrimonial com a devedora, e presunção de benefício da entidade familiar pela dívida executada.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 1. Há três questões em discussão: (i) definir se a petição inicial dos embargos de terceiro é inepta por recolhimento parcial de custas; (ii) estabelecer se os embargos de terceiro foram opostos tempestivamente; (iii) determinar se a penhora sobre valores depositados em conta da companheira da executada é legítima diante de eventual comunhão patrimonial e natureza da dívida executada.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. O recolhimento parcial de custas não acarreta a inépcia da petição inicial quando não há prejuízo processual e a parte contrária, ora apelante, sequer suscitou a irregularidade oportunamente, incidindo o princípio da primazia do julgamento de mérito (CPC, arts. 4º e 6º). 2. A oposição de exceção de pré-executividade logo após o bloqueio judicial, ainda que rejeitada

Documento eletrônico VDA55639829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/04/2026 20:01:06
Código de Controle do Documento: fb196b58-084a-4a3b-a959-cb5a495ea1f4

posteriormente, afasta a inércia da parte embargante e suspende a fluência do prazo para interposição dos embargos de terceiro, que somente se inicia com a autorização de levantamento dos valores pelo exequente, conforme entendimento consolidado do STJ. 3. A existência de união estável e eventual comunhão de bens não autorizam, por si sós, a responsabilização da companheira por dívida alheia, sendo imprescindível a prova de que a obrigação foi contraída em benefício da entidade familiar, o que não ocorreu no caso. 4. Os valores bloqueados possuem natureza salarial, depositados em conta-corrente vinculada à remuneração da embargante. 5. A ausência de participação da embargante no contrato de origem e a inexistência de prova de assunção de obrigação ou benefício direto da transação negocial impedem a extensão dos efeitos da execução a terceiro estranho à relação obrigacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE. 1. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O recolhimento parcial de custas iniciais não configura inépcia da petição inicial quando não acarreta prejuízo processual e não é suscitado tempestivamente. 2. A oposição de exceção de pré-executividade suspende o prazo para interposição dos embargos de terceiro, especialmente quando ainda não autorizada a liberação dos valores ao exequente. 3. A mera existência de união estável não autoriza a penhora de bens do companheiro do devedor sem comprovação de que a dívida foi contraída em benefício da entidade familiar. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPC, arts. 4º, 6º, 675, 790, IV, 1.014; CC, arts. 1.643, 1.644, 1.658, 1.660 e 1.725. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.298.780/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, DJe 27.03.2015; STJ, REsp 1.869.720/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 14.05.2021; STJ, AgInt no AREsp 2484835/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 02.09.2024; STJ, AgInt no REsp 2018904/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 08.09.2023.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 9º, do Código de Processo Civil, porque o julgamento virtual teria impedido contraditório efetivo, gerando decisão-surpresa e cerceamento de defesa pela negativa de sustentação oral presencial;

b) 10, do Código de Processo Civil, já que o tribunal teria decidido sem oportunizar manifestação adequada em sessão síncrona, o que teria impedido a resposta a eventuais considerações dos julgadores;

Documento eletrônico VDA55639829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/04/2026 20:01:06
Código de Controle do Documento: fb196b58-084a-4a3b-a959-cb5a495ea1f4

c) 937, II, do Código de Processo Civil, pois foi indeferido o pedido de retirada de pauta virtual e de realização de sustentação oral presencial, embora assegurada sustentação nas apelações;

d) 675, do Código de Processo Civil, porquanto os embargos de terceiro opostos pela recorrida seriam intempestivos, dado que a ciência inequívoca da constrição ocorreu no bloqueio via SISBAJUD e houve atuação imediata da recorrida nos autos principais;

e) 7º, § 2º-B, I, da Lei n. 8.906/1994, uma vez que teria sido violada prerrogativa de sustentação oral do advogado da recorrente, sem meio adequado que garantisse paridade de armas.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que "o prazo para embargos de terceiro suspende com a oposição de exceção de pré-executividade e somente se inicia com a autorização de levantamento dos valores" (fls. 678-679), divergiu do entendimento dos REsp 1.943.628/DF, EDcl no AREsp 2.309.330/PR, AgRg no REsp 1.195.934/RS, REsp 1.785.367/RS, AgInt no REsp 1.743.088/PR e AgInt no REsp 2018904/MG (fls. 655-656).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão por cerceamento de defesa e negativa de sustentação oral presencial. Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a intempestividade dos embargos de terceiro e se julguem improcedentes os pedidos da recorrida, mantendo-se a penhora. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial e, subsidiariamente, à apelação, para evitar liberação dos valores (fls. 645-657).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que não houve prequestionamento das teses federais, que o especial demanda reexame de provas, que o acórdão está de acordo com a jurisprudência do STJ sobre o termo inicial do art. 675 do CPC, e que o pedido de efeito suspensivo deve ser indeferido (fls. 660-674).

Documento eletrônico VDA55639829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/04/2026 20:01:06
Código de Controle do Documento: fb196b58-084a-4a3b-a959-cb5a495ea1f4

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos de terceiro em que a parte autora pleiteou a desconstituição da penhora via SISBAJUD e o desbloqueio e devolução de valores bloqueados em contas de sua titularidade, inclusive salário. O valor da causa foi fixado em R$ 60.359,25.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos para determinar, após o trânsito em julgado, a devolução do valor bloqueado e condenou a embargada ao pagamento das despesas processuais, custas finais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa (fls. 613-615).

A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos e majorando os honorários para 12% sobre o valor da causa (fls. 626-627).

I - Art. 675, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega intempestividade dos embargos de terceiro, argumenta que a ciência inequívoca da constrição ocorreu na data do bloqueio via SISBAJUD e que a oposição de medida nos autos principais não suspende o prazo legal de cinco dias. Sustenta que o acórdão contrariou precedentes do STJ que fixam como termo inicial a turbação ou o bloqueio, independentemente de intimação formal (fls. 652-656).

O acórdão recorrido concluiu que a oposição de exceção de pré-executividade afasta a inércia e suspende a fluência do prazo para os embargos; afirmou que, em penhora de valores via SISBAJUD, o prazo de cinco dias conta-se da autorização de alvará ou de mandado de levantamento em favor do credor, citando o REsp 1.298.780/ES e aplicando a Súmula n. 83 do STJ (fls. 619-620).

Documento eletrônico VDA55639829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/04/2026 20:01:06
Código de Controle do Documento: fb196b58-084a-4a3b-a959-cb5a495ea1f4

O acórdão recorrido (fl.627) justifica a tempestividade da medida ao citar precedentes vinculantes e pacificados desta Corte Superior, mencionando expressamente o REsp 1.298.780/ES, que fixa a tese de que a oposição de exceção de pré-executividade afasta a inércia e suspende a fluência do prazo para embargos. Adicionalmente, o julgado ampara-se no REsp 1.869.720/DF, que sedimenta o entendimento de que o prazo do artigo 675 do CPC se inicia com a autorização de levantamento dos valores, bem como no AgInt no AREsp 2484835/SP, reforçando que o bloqueio isolado não inicia o prazo se ainda não houve a disponibilidade do bem ao exequente.

Nesse ponto, incide o óbice da Súmula 7 do STJ quanto à pretensão de reforma, pois a verificação das datas exatas de ciência, a análise da cronologia da exceção de pré-executividade e o momento da autorização do levantamento dos valores demandam, invariavelmente, o reexame do suporte fático e documental dos autos.

Inviável, em sede de recurso especial, reavaliar os atos processuais da execução para concluir de forma diversa da instância ordinária, que assentou a tempestividade com base na ausência de entrega do numerário à exequente.

Assim, ao concluir que a oposição da exceção de pré-executividade afastou a intempestividade e que o prazo somente fluiria com o exaurimento da constrição, o Tribunal de Rondônia alinhou-se ao entendimento dominante do STJ, tornando o recurso inviável pelo óbice da Súmula 83 do STJ, reforçado pela impossibilidade de revolvimento fático prevista na Súmula 7 do STJ.

II - Arts. 9º, 10 e 937, II, do Código de Processo Civil, e art. 7º, § 2º-B, I, da Lei n. 8.906/1994

A parte recorrente afirma cerceamento de defesa pelo indeferimento de sustentação oral presencial na sessão de julgamento, alega violação ao contraditório substancial e às prerrogativas da advocacia, e aponta tratamento

Documento eletrônico VDA55639829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/04/2026 20:01:06
Código de Controle do Documento: fb196b58-084a-4a3b-a959-cb5a495ea1f4

desigual porque a parte adversa teria apresentado sustentação em vídeo, enquanto o seu pedido de sessão síncrona foi negado (fls. 649-651).

O acórdão recorrido decidiu o mérito da apelação mantendo a sentença, sem apontar nulidade por cerceamento; no juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem registrou ausência de prequestionamento dos arts. 9º, 10 e 937, II, do CPC, e do art. 7º, § 2º-B, I, da Lei n. 8.906/1994, aplicando, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF (fls. 678-679).

Verifica-se que as matérias referentes aos princípios da não surpresa, do contraditório efetivo em ambiente virtual e das prerrogativas da Lei 8.906/1994 não foram objeto de debate ou decisão pelo Tribunal de origem. Não houve a oposição de embargos de declaração para suprir eventual omissão ou buscar o prequestionamento desses temas.

Dessa forma, carece o recurso do indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicadas por analogia.

III - Divergência jurisprudencial

Alega a parte recorrente dissídio quanto ao termo inicial do prazo dos embargos de terceiro, indicando precedentes que teriam fixado a ciência inequívoca da turbação ou do bloqueio como marco de contagem, e contrapondo-os ao entendimento do acórdão que adotou a data da disponibilização dos valores ao credor (fls. 655-656).

Na decisão de admissibilidade, o Tribunal de origem assentou a ausência de cotejo analítico nos moldes do art. 255, § 1º, do RISTJ, por não demonstrada a similitude fática entre o caso concreto e os paradigmas apontados (fls. 678-679).

Documento eletrônico VDA55639829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/04/2026 20:01:06
Código de Controle do Documento: fb196b58-084a-4a3b-a959-cb5a495ea1f4

O recurso não pode ser conhecido por este fundamento. A incidência da Súmula 83 do STJ, já mencionada, obsta o conhecimento do recurso por ambas as alíneas (a e c) do permissivo constitucional quando o acórdão está alinhado à jurisprudência atual desta Corte.

Ademais, a parte recorrente não realizou o necessário cotejo analítico nos moldes exigidos pelo art. 255, parágrafo 1º, do RISTJ.

A simples transcrição de ementas e trechos de julgados, sem a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação da lei federal entre os casos confrontados, impede a admissão do apelo pela alínea c.

No caso, os precedentes citados pela parte recorrente tratam de situações gerais de ciência de atos executivos, enquanto o caso concreto possui a peculiaridade da natureza salarial dos valores e da prévia interposição de exceção de pré-executividade, circunstâncias que não foram devidamente contrastadas.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55639829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/04/2026 20:01:06
Código de Controle do Documento: fb196b58-084a-4a3b-a959-cb5a495ea1f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.078.834 / RO

Número Registro: 2025/0399264-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
70211555520178220001 70664085620238220001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	POLLYANNA AUTO MARTINS
ADVOGADO	:	JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO - RO007070
AGRAVADO	:	JANAINA IZOLI AMARAL
ADVOGADO	:	JONES SILVA DE MENDONÇA - RO003073

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56427090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:02:24
Código de Controle do Documento: bca0a000-861a-4171-bfd2-ae85293af727